

MP 1108/2022 - TELETRABALHO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou a Medida Provisória (MP) 1108/2022, que dispõe sobre o teletrabalho e sobre o pagamento do auxílio-alimentação. O texto aprovado aguarda sanção da Presidência da República.

Não houve alteração no texto original da MP quanto aos dispositivos sobre teletrabalho. Foram acrescentadas algumas modificações, no entanto, com relação ao auxílio-alimentação, sendo ainda incluída disposição tratando do saldo das contribuições sindicais que não foram repassadas às centrais sindicais por ausência de regulamentação pelo Poder Executivo.

Assim, destacam-se os principais pontos do texto aprovado pelo Congresso Nacional, que aguarda sanção presidencial.

TELETRABALHO

(não houve alterações com relação ao texto original da MP 1108, encaminhada pelo Governo)

- regulamentação do teletrabalho em regime híbrido (preponderantemente ou não fora das dependências do empregador);
- possibilidade de estipulação do teletrabalho por jornada, por produção ou por tarefa;
- o controle de jornada fica dispensado no caso de contrato por produção ou por tarefa;
- possibilidade expressa de teletrabalho para estagiários e aprendizes;
- prioridade na oferta de vagas de teletrabalho a empregados com deficiência e aos empregados e empregadas com filhos ou criança sob guarda judicial com até 04 anos de idade;
- tempo de uso de equipamentos tecnológicos, softwares, ferramentas digitais ou aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou

de sobreaviso, salvo previsão em contrário em acordo individual ou em instrumento coletivo;

- acordo individual poderá dispor sobre os horários e os meios de comunicação entre empregado e empregador, desde que assegurados os repousos legais;
- aos empregados admitidos no Brasil que optem pela realização de teletrabalho fora do território nacional aplica-se a legislação brasileira, respeitadas as normas sobre trabalhadores expatriados da Lei nº 7.064/82, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes;
- o empregador não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial, na hipótese de o empregado optar pela realização do teletrabalho ou trabalho remoto fora da localidade prevista no contrato, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes;
- aplicam-se as disposições previstas na legislação local e nas convenções e acordos coletivos de trabalho relativas à base territorial do estabelecimento de lotação do empregado;
- expressa que o regime de teletrabalho o trabalho remoto não se confunde e nem se equipara à ocupação de operador de telemarketing ou de teleatendimento.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

Foram **mantidas as disposições** trazidas pelo texto original da MP 1108:

- obrigatoriedade de que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação sejam utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;
- proibição de que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exija ou receba*:

a) qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

b) prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

c) outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio alimentação.

*As restrições não se aplicam aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação atualmente vigentes até seu encerramento, ou até que tenha decorrido o prazo de 14 meses, contado da data de publicação da lei, o que ocorrer primeiro. Contudo, as restrições deverão ser observadas em caso de prorrogação do contrato de fornecimento do auxílio-alimentação.

- as pessoas jurídicas podem deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadas durante o período em que estiverem inscritas em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma do regulamento (Decreto 10.854/21);
- todas as restrições para a contratação do fornecedor de auxílio-alimentação deverão ser seguidas para a dedução do pagamento de auxílio-alimentação para fins de imposto de renda no PAT. Ou seja, a empresa que não respeitar as restrições impostas (por exemplo, que exija deságio sobre o valor contratado) não poderá deduzir os valores pagos a título de auxílio-alimentação do imposto de renda da pessoa jurídica.
- poderá ser aplicada multa por execução inadequada, desvio ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação, ou do programa de alimentação, de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00;
- poderão ser aplicadas as penalidades de cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas aos programas de alimentação do trabalhador cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência, seguida de perda do incentivo fiscal.

A **alteração aprovada pelo Congresso Nacional** está na inserção do art. 1º-A à Lei nº 6.321/1976, passando a dispor que os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação deverão:

- ser operacionalizados por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado

permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

- permitir a portabilidade gratuita do serviço, mediante a solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;
- facultar o saque pelo trabalhador do saldo não utilizado ao final de 60 dias.

CONTRIBUIÇÕES NÃO DESTINADAS ÀS CENTRAIS SINDICAIS

Outra novidade em relação ao texto original da MP 1108 foi acrescentar dispositivo para estabelecer que o saldo residual das contribuições sindicais, de que trata o art. 589 da CLT, que não foram repassadas às centrais sindicais em razão de ausência de regulamentação pelo Poder Executivo, poderá ser restituído a cada central na proporção dos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria (Lei nº 11.648/2008).

MP 1109 - REGRAS TRABALHISTAS DURANTE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O Congresso Nacional também concluiu a votação da Medida Provisória (MP) 1109/2022, que flexibiliza regras trabalhistas em momentos de calamidade pública, entre elas, as que dizem respeito a:

- teletrabalho;
- antecipação de férias individuais;
- concessão de férias coletivas;
- aproveitamento e a antecipação de feriados;
- banco de horas; e
- suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do FGTS.

As medidas poderão ser adotadas, exclusivamente, para trabalhadores de áreas específicas dos entes federativos atingidos pelo estado de calamidade pública, e para trabalhadores em grupos de risco.

A MP 1109 também estabelece que o Poder Executivo federal poderá instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências do estado de calamidade pública em âmbito nacional ou em âmbito estadual, distrital ou municipal reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Regulamento estabelecerá a forma e o prazo durante o qual o Programa poderá ser adotado, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

O texto aprovado aguarda sanção da Presidência da República.

O estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins de enfrentamento da Covid-19, encerrou-se em 1º.04.2022.